



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295100-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MATHEUS MARUM DE CAMPOS (PREFEITO), é agravado ANTONIO MARCOS NIDEALCO:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Indeferido o pedido de sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2295100-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MATHEUS MARUM DE CAMPOS

AGRAVADO: ANTÔNIO MARCOS NEDEALCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL EM DESPACHO SANEADOR – Insurgência contra a r. decisão saneadora que, após fixar os pontos controvertidos, indeferiu a realização de prova oral e pericial - Inadmissibilidade recursal - Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo - Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, porquanto no caso dos autos não verificada a inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação - Magistrado destinatário da prova, a quem cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC/2015) - Ausência de demonstração do requisito urgência - Precedentes - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos da ação popular movida por **ANTONIO MARCOS NIDEALCO** em face do agravante, **MATHEUS MARUM DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Salto do Pirapora, contra a r. decisão reproduzida nos autos de nº 1001112-24.2023.8.26.0699 (fls. 62/63 deste recurso) que, ao sanear o feito, indeferiu seus pleitos de produção de prova pericial voltada à aferição do correto valor atribuído à causa e de produção de prova testemunhal, ao argumento de que, com relação à aventada perícia, deixou ele de demonstrar minimamente a incorreção do valor dado à causa e, ainda, que a verificação acerca do cumprimento, ou não, da decisão prolatada em precedente ação civil pública se dará por meio de prova documental, dispensada, assim, a prova oral.

Sustenta o agravante que, visando dar cumprimento à decisão proferida na ADI 2169120-75.2021.8.26.0000, foi aprovado o Projeto de Lei nº 14/2022. Todavia, afirma que o agravado, alegando que houve descumprimento da referida decisão, ajuizou a demanda de origem, na qual alega que ele estaria se valendo de meios protelatórios e evasivos para se furtar ao seu cumprimento, gerando prejuízos ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública.

Aduz, mais, que instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, requereu realização de perícia técnica com vistas a se aferir o correto valor a ser atribuído à causa, posto que aquele apontado pelo agravado se mostra desproporcional e incompatível com o pedido. Postulou, também, pela produção de prova testemunhal, apontando as pessoas cuja oitiva entende imprescindíveis à comprovação de suas alegações.

Alega, ainda, que seus pedidos foram indeferidos, motivo pelo qual manejou o presente, postulando pela concessão de efeito suspensivo, ante o aventado risco de dano de difícil reparação, caso a marcha processual não seja suspensa.

No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que seja deferida a produção de prova pericial, por perito contábil nomeado pelo juízo e prova testemunhal a fim de ouvir os srs. Antonio Marcos Nidealco, Clodoaldo Soares de Almeida e Jessica Russo de Camargo Teixeira.

Autos distribuídos inicialmente à C. 11ª Câmara de Direito Público, em 27/09/2024, a qual pelo v. Acórdão de fls. 73/80, datado de 28/01/2025, sob relatoria do E. Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA, não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição a esta 9ª Câmara de Direito Público, tendo em vista a prevenção existente, referente aos autos de nº

1001092-04.2021.8.26.0699.

Autos redistribuídos a este relator, em 27/02/2025. Pela decisão de fls. 85/88 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O agravante peticionou às fls. 92 apresentando a sua oposição à realização do julgamento por meio virtual.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 94/96.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou o i. Parecer às fls. 101/104, opinando pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não merece conhecimento.

Infere-se dos autos que o reclamo cinge-se contra r. decisão de fls. 62/63 (destes autos), proferida nos autos da ação popular, processo nº 1001112-24.2023.8.26.0699, em que se almeja a nulidade das portarias de nomeações dos comissionados definidos pelos anexos III e IV da Lei Complementar municipal nº 14, de 11 de agosto de 2022 e a condenação do Prefeito Municipal à restituição ao erário das remunerações recebidas pelos seus comissionados desde o fim da modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos da Adin nº 2169120-75.2021.8.26.0000, contados 120 dias após o julgamento e ao ressarcimento dos reflexos destas remunerações na previdência municipal até as exonerações; ocasião em que o D. Juízo *a quo*, ao proferir decisão saneadora, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova documental requerida pelo autor consistente na juntada do processo administrativo interno, instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Salto de Pirapora, acerca da Reforma Administrativa preconizada pela Lei complementar municipal nº 14/2022; e certidão de

servidores contratados na forma da Lei Municipal nº 1.806/2021 e Decreto regulamentar nº 6.821/2022, respectivas súmulas de atribuições e lotações destes servidores.

Porém, indeferiu as demais provas documentais requeridas e indeferiu, também, a produção de prova testemunhal e pericial.

Contudo, a presente insurgência configura hipótese não elencada no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1015, Código de Processo Civil. Com o novo Código de Processo Civil, a utilização do agravo de instrumento ficou restrita às hipóteses previstas no art.1.015 do Código de Processo Civil, previstas em rol taxativo, a saber:

- I) tutelas provisórias;*
- II) mérito do processo; I*
- III) rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV) incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI) exibição ou posse de documento ou coisa; VII) exclusão de litisconsorte;*
- VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, par.1º;*
- XII) vetado;*
- XIII) outros casos expressamente referidos em lei;*
- Parágrafo único: Também caberá agravo de*

instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, o rol é taxativo, sendo impossível o manejo do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito.

Nesse diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos em seu artigo 1.015.

Essa, aliás, é a lição de José Miguel Garcia Medina:

No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões proferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido) (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, José Miguel Garcia Medina, RT, 2016).

Portanto, como se verifica, dentre as hipóteses não se enquadra a decisão que indefere a produção de provas.

É certo que, em 5.12.2018, por ocasião do julgamento dos Resp 1.704.520 e 1.696.396, pelo regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 988), a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Contudo, no presente caso, não se verifica a condição que autorizaria a mitigação inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, motivo pelo qual o recurso é inadmissível.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA: IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO SE ALOJAR NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MESMO CONSIDERADO O TEMA 988/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso concreto envolve específica situação para a qual o desate é um só: o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito discutido em ação anulatória de lançamento fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

Impossibilidade de substituição do depósito judicial por seguro-garantia.

2. Não cabimento do agravo para contrastar a parte da decisão que indeferiu pedido de produção de provas: ainda que considerado o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (Tema 988), no caso concreto não se verifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Assim, a matéria de suposto cerceamento de defesa deverá, se o caso, ser mencionada como preliminar de apelação na esteira do que dispõe a nova legislação processual civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo interno improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 805, 835, § 2º, 867, 1.015 e 1.026, § 2º do CPC/2015 e dos arts. 9º e 15 da Lei 9.830/1980.

Afirma:

Inicialmente, esclarece-se que, em consonância com os artigos 805 e 867, ambos do CPC, a jurisprudência majoritária é de que deve ser levado em consideração o princípio da menor onerosidade ao devedor quando demonstrada a necessidade e a ausência de prejuízo a parte contrária, visando o regular funcionamento das atividades empresariais,

(...)

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2021.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou (fl. 945, e-STJ):

Assim, o caso concreto envolve para a qual o desate é um específica situação só: o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito discutido em ação não anulatória de lançamento fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

Neste tocante a decisão agravada encontra-se devidamente motivada e fica integralmente mantida.

Quanto ao indeferimento de prova o recurso não comporta conhecimento.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, não há como alojar o cabimento do recurso em alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Com efeito, o acórdão recorrido não conheceu do Agravo de Instrumento, por entender que a matéria tratada nos autos não se amoldaria às hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC, ressaltando, ainda, que a análise do indeferimento da produção de prova pericial poderia ser ocorrer em Apelação.

Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com os precedentes do STJ, motivo pelo qual não merece reparos.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas:(...)

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

(...)

Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(Decisão singular proferida pelo Min. Herman Benjamin, no AREsp nº 2013736, publicada em 3.3.22)

Nesse sentido, vem decidindo esta E. Corte de
Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contratos nº 167/2014, 182/2014, 194/2014 e 352/2014. Prestação dos serviços de vigilância e de segurança nos prédios da 2ª e 4ª Região Administrativa Judiciária. Retenção de valores referentes à intrajornada. Prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento. Agravo. Cabimento. O art. 1.009 § 1º (que afasta a preclusão das questões resolvidas na fase de conhecimento) e o art. 1.015 (que delinea as decisões passíveis de agravo por instrumento) devem ser lidos em conjunto: não cabe agravo porque as decisões poderão ser revistas em apelação, donde se extrai que o Código pressupõe a existência de apenas dois tipos de decisões interlocutórias, as indicadas no art. 1.015 e as passíveis de revisão na fase recursal normal. No entanto, há um terceiro tipo não considerado, as decisões que resolvem incidentes processuais e se exaurem em si mesmas, não passíveis de revisão posterior pela sua própria natureza, e aquelas que retornam a incidentes agraváveis no curso da lide. No caso, a decisão que indefere a produção de prova oral requerida pela autora não é recorrível por agravo de instrumento e não exaure em si mesma, podendo a questão ser suscitada, se o caso, em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC. Agravo não conhecido, pois inadmissível. (Agravo de Instrumento nº 2243630-88.2023.8.26.0000, 10 Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, publicado em 16.10.23)

PROCESSO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INADMISSIBILIDADE Recurso manejado exclusivamente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a oitiva de testemunhas Decisão que não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC Agravo de instrumento que não se mostra cabível Matéria que deverá ser alegada em sede de eventual apelação Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC Precedentes desta Colenda Corte Ausência de urgência na concessão da tutela pleiteada que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 988 de que o art. 1.015 do CPC encerra rol de taxatividade mitigada Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2106304-23.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Von Adamek, publicado em 20.6.22)

Portanto, como se conclui, no caso em comento,

não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à aplicação do referido Tema Repetitivo, vez que não configurada a urgência da matéria, porquanto, como se sabe, é o magistrado o destinatário da prova e cabe a ele determinar a realização das provas que entender necessárias à regular solução do feito. Nesse sentido o artigo 370, do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Enfim, inviável, nessa fase de cognição sumária, o afastamento da decisão saneadora com consequente determinação de extinção do feito sem resolução do mérito.

É dizer, ademais, que também não resta configurada a urgência asseverada nas razões deste recurso, uma vez que a matéria aqui elencada poderá ser oportunamente suscitada em grau de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PROVA REPUTADA CONVENIENTE PELO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento ou não da prova pericial, em consonância com o disposto na parte final do art. 130

do CPC.

2. Ademais, "não admitir que o devedor alegue excesso de execução na impugnação apresentada implica inviabilizar o exercício do contraditório e cercear seu direito de defesa" (REsp 1.138.195/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012).

3. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso especial, é medida que se impõe, mormente ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 536364/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 3.9.15) - destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2019 Interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que converteu o julgamento em diligência para deferir a realização da perícia econômica, para o fim de demonstrar quais foram os custos fixos arcados pela empresa/autora durante o período de paralisação do contrato - Alegação de preclusão consumativa, pois já foram ofertadas as alegações finais, bem, ainda, que a realização da perícia acabará por interferir no próprio mérito da demanda - INADMISSIBILIDADE RECURSAL – Sistema recursal do CPC/2015 que não se relaciona com as regras relativas à prova Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil - Rol taxativo Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, porquanto no caso dos autos não verificada a inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação Magistrado destinatário da prova, a quem cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC/2015) Ausência de encerramento da fase instrutória - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2289040-72.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de

**Direito Público, Relator Desembargador
REBOUÇAS DE CARVALHO, j. 14/11/2023) -
destaquei**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA
ANTECIPADA ANTECEDENTE Recurso tirado contra
a r. decisão que deferiu o Quesito nº 8 formulado pelo
Estado de São Paulo quando da realização de perícia
técnica - Decisão interlocutória que não enseja a
interposição de agravo de instrumento - Hipótese não
prevista no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC -
Tema Repetitivo 988 Ausência dos requisitos da
urgência e inutilidade do julgamento da questão no
recurso de apelação Princípio da celeridade
processual que não se sobrepõe ao contraditório e à
ampla defesa. Recurso não conhecido. (Agravado de
Instrumento nº 219229-82.2023.8.26.0000. 9ª
Câmara de Direito Público, Relator
Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI, j.
30/08/2023).**

Portanto, por não estar prevista no rol taxativo do art. 1.015, a r. decisão agravada (fls. 62/63 deste recurso) não admite a interposição de agravo de instrumento como forma de insurgência.

3. Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

4. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

**PONTE NETO
Relator**